



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 703

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Comunicamos que foi alterada a redação do MNI 16-14-2, com vistas a guardar uniformidade com os títulos contábeis constantes do Plano Contábil dos Bancos Comerciais (COBAN).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual do Normas e Instituições (MNI).

Brasília (DF), 04 de janeiro de 1982.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — O recolhimento compulsório incide sobre os depósitos do banco (*) comercial inscritos nas rubricas abaixo relacionadas:

- DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS
- DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS
- CHEQUES DE VIAGEM
- DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- DEPÓSITOS JUDICIAIS
- DEPÓSITOS VINCULADOS
- DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS
- DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR
- CHEQUES MARCADOS
- SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS
- DEPÓSITOS DE GOVERNOS
- DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO

2 — O valor dos contratos de depósitos a prazo fixo, com correção monetária, rescindidos por autorização do Banco Central, não terá a incidência do recolhimento compulsório.

3 — São dedutíveis, para efeito do cálculo do recolhimento compulsório, os depósitos coletados pelas seguintes agências, desde que pelo menos 70% (setenta por cento) dos mesmos estejam aplicados em sua própria área de jurisdição, em posições registradas pelos respectivos documentos contábeis:

- a) agências pioneiras instaladas com base em parcelas de capital excedente, ou através de transferência de outras categorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início de atividades;
- b) agências que passarem à categoria de pioneiras, por força de encerramento de dependências congêneres, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data em que passarem à mencionada condição de pioneiras;
- c) as atuais agências que venham a ser enquadradas como de 5a. categoria, pelo prazo indicado na alínea “a” a partir do início de suas atividades.

4 — Na transferência de agência pioneira de uma para outra praça totalmente desassistida, & levado em consideração o tempo de funcionamento na praça de origem, para efeito dos prazos referidos no item anterior.

5 — O recolhimento compulsório, após os prazos de que trata o item 3, pode ser efetuado em seis parcelas mensais e consecutivas de igual valor, a contar da data em que se



BANCO CENTRAL DO BRASIL

tornar devido.

6 - Do total dos depósitos sujeitos ao recolhimento compulsório deduzem - se as seguintes parcelas:

- a) valor dos depósitos em nome do FPAS e INCRA, observados os preceitos regulamentares para sua coleta;
- b) valor dos depósitos vinculados a operações de câmbio, até o montante dos adiantamentos sobre contratos de câmbio.

7 - Os bancos públicos federais e estaduais podem ainda deduzir os depósitos:

- a) à disposição da Justiça;
- b) dos respectivos Governos;
- c) de autarquias e de sociedades de economia mista, de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos Governos.

8 - Os bancos públicos estaduais também podem deduzir os depósitos titulados por entidades públicas municipais.

9 — Os saldos credores apresentados pelas contas de empréstimos de vem ser transferidos para o título contábil específico do grupamento de depósitos, na data de sua ocorrência.

10 — Na apuração dos depósitos sujeitos a recolhimento compulsório, não se inclui o valor., dos depósitos vinculados à contratação de câmbio de importação para liquidação futura.